

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Marcio Monteiro	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Flávio Kayatt.....	1
Decisão Singular	1
ATOS DO PRESIDENTE	16
Atos de Pessoal	16
Portaria	16

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9820/2019

PROCESSO TC/MS: TC/297/2018

PROTOCOLO: 1880770

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: QUINTINA PEIXOTO DE MOURA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, a servidora **Sr.ª Quintina Peixoto de Moura**, matrícula n.º 61945021, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, Município Coxim - Secretaria de Estado de Educação/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica de DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 4967/2019, fls. 24/25, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 13075/2019, fl. 26, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr.ª Quintina Peixoto de Moura encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigos 73 e 78, ambos da Lei n.º 3.945/2005, e foi deferido por meio de Decreto "P" n.º 5.742, de 21/11/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.541, de 28/11/2017, fl. 21.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls. 12/13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 00 (zero) mês e 10 (dez) dias.	9.865 (nove mil e oitocentos e sessenta e cinco) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Quintina Peixoto de Moura**, de Auxiliar de Atividades Educacionais, Município Coxim - Secretaria de Estado de Educação/MS, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do Regimento Interno desta Corte;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo n.º 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7352/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15378/2017

PROTOCOLO: 1833101

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

JURISDICIONADO (A): ALBERTO SABURO KANAYAMA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

INTERESSADO (A): LOURICE CRISTINA ALVES RODRIGUES BENEVIDES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **Lourice Cristina Alves Rodrigues Benevides**, que ocupou o cargo de Profissional de Educação, Classe D-F, Nível II, do quadro permanente de pessoal, no Município de Corumbá, tendo amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se, por meio da Análise n. 28575/2018 (pç. 18, fls. 67-69), pelo registro da aposentadoria por tempo de contribuição.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10115/2019 (pç. 19, fl. 70), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à servidora em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, concordo com os entendimentos da DFAPGP e do MPC e decido pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **Lourice Cristina Rodrigues Benevides**, que ocupou o cargo de Profissional de Educação, Classe D-F, Nível II, do quadro permanente de pessoal, no Município de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4026/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17296/2017

PROTOCOLO: 1836973

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADOS: ROBERTO TAVARES ALMIDA

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: ÉBERSON TEIXEIRA ROSA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do **ato de admissão**, por **meio da contratação** de Éberson Teixeira Rosa, para atender a necessidade de excepcional interesse público, pelo Município de Taquarussu, para desempenhar as funções de Professor/Coordenador.

Em análise dos documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), manifestou-se por meio da **Análise n. 59453/2017** (peça 6, fls. 48-50), da seguinte forma:

"Fica claro que há reiteradas convocações, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade de convocações, pois o servidor está prestando serviço ao município desde o ano de 2013, o que não é admitido por lei".

"Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** da Convocação do servidor acima identificado, considerando as razões apresentadas."

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 17390/2018** (peça 7, fl. 51), no qual apresentou seu entendimento:

"Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspeção, este Ministério Público de Contas opina pelo não- registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12".

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a contratação por tempo determinado foi realizada em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade que apesar de não ser temporária, é de excepcional interesse público e foram apresentadas todas as

documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Ao sopesar a análise exarada pelo corpo técnico da ICEAP e a manifestação do representante do MPC verifiquei que, apesar de coerentes, já está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações que, devidamente justificadas, demonstrem situação que coloque em risco os setores de saúde, educação e segurança e no caso destes autos, aprecia-se a contratação de professor, tendo sido tal entendimento disciplinado na Súmula n. 52 TCE/MS:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".

E assim sendo, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a educação no âmbito Municipal.

Em face do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão**, decorrente da contratação realizada pelo Município de Taquarussu, do servidor Éberson Teixeira Rosa, para o cargo de Professor/Coordenador, CPF nº 011.344.281-54, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual e arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e art. 10, I do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 307/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17302/2017

PROTOCOLO: 1836983

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADOS: ROBERTO TAVARES ALMIDA

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: CLAUDENICE GIMENES CRIVELLI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

As peças dos autos tratam do pedido de registro do **ato de admissão**, decorrente de convocação de Claudenice Gimenes Crivelli, para atender a necessidade de excepcional interesse público, pelo Município de Taquarussu, para desempenhar as funções de professora.

Em análise dos documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), manifestou-se por meio da **Análise n. 59517/2017** (peça 6, fls. 48-50), da seguinte forma:

"Fica claro que há reiteradas convocações, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade de convocações, pois o servidor está prestando serviço ao município desde o ano de 2013, o que não é admitido por lei".

"Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** da Convocação do servidor acima identificado, considerando as razões apresentadas."

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 17394/2018** (peça 7, fl. 51), no qual apresentou seu entendimento:

"Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspeção, este Ministério Público de Contas opina pelo não- registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12".

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a contratação por tempo determinado foi realizada em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade de excepcional interesse público. Sendo apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Ao sopesar a análise exarada pelo corpo técnico da ICEAP e a manifestação do representante do MPC verifiquei que, apesar de coerentes, já está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações que, devidamente justificadas, demonstrem situação que coloque em risco os setores de saúde, educação e segurança e no caso destes autos, aprecia-se a contratação de professor, tendo sido tal entendimento disciplinado na Súmula n. 52 TCE/MS:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.

E assim sendo, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a educação no âmbito Municipal.

Em face do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão**, decorrente da convocação realizada pelo Município de Taquarussu, da servidora Claudenice Gimenes Crivelli (CPF n. 015.593.761-80), para exercer a função de professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual e arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e art. 10, I do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4036/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17308/2017

PROTOCOLO: 1836989

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADOS: ROBERTO TAVARES ALMIDA

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: ALINE MARÇAL DE CARVALHO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão, por meio da convocação, para atender a necessidade de excepcional interesse público, de Aline Marçal de Carvalho, pelo Município de Taquarussu, com o objetivo de desempenhar as funções de professora.

Em análise dos documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), manifestou-se por meio da **Análise n. 59686/2017** (peça 6, fls. 48-50), da seguinte forma:

“Fica claro que há reiteradas convocações, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade de convocações, pois o servidor está prestando serviço ao município desde o ano de 2013, o que não é admitido por lei”.

(...)

“Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** da Convocação do servidor acima identificado, considerando as razões apresentadas.”

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 17473/2018** (peça 7, fl. 51), no qual apresentou seu entendimento:

“Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não- registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a contratação por tempo determinado foi realizada em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade e o excepcional interesse público. Sendo apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Ao sopesar a análise exarada pelo corpo técnico da ICEAP e a manifestação do representante do MPC verifiquei que, apesar de coerentes, já está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações que, devidamente justificadas, demonstrem situações que coloquem em risco os setores da saúde, da educação e da segurança. No caso destes autos, aprecia-se a contratação de professor, tendo sido tal entendimento disciplinado na Súmula n. 52 TCE/MS:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.

E assim sendo, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a educação no âmbito Municipal.

Em face do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão**, decorrente da contratação realizada pelo Município de Taquarussu, da servidora Aline Marçal de Carvalho, para exercer a função de Professora, CPF nº 041.641.581-40, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual e arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e art. 10, I do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 312/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18889/2017

PROTOCOLO: 1842362

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADOS: PEFRO ARLEI CARAVINA

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: DANIELLE AMARAL BEZERRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de **contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Danielle Amaral Bezerra, pelo Município de Bataguassu, para desempenhar as funções de enfermeira.

O exame dos documentos presentes nos autos foi examinado pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu pelo **registro** da

contratação com ressalva da intempestividade da remessa dos documentos (Análise n. 6163/2018, peça nº 8, fls. 17-19).

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 19363/2018 (peça 9, fls. 20-21), no qual apresentou seu entendimento:

*“Ante o exposto e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina **PELO REGISTRO** da presente contratação, nos termos do art. 77, II, da Constituição Federal de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 173, I, “b”, da Resolução Normativa n. 76/2013”.*

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, observo que houve comprovação da necessidade temporária e do excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado em apreço, respeitando-se a regra presente no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Em que pese à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, e por este motivo, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da ICEAP, acolho o parecer do MPC e decido pelo **registro do ato de contratação por tempo determinado** de Danielle Amaral Bezerra, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7374/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19571/2017

PROTOCOLO: 1844036

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO (A): ALBERTO SABURO KANAYAMA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

INTERESSADO (A): ALBERTINA DOMINGAS NUNES GRANZER

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão da aposentadoria voluntária da servidora **Albertina Domingas Nunes Granzer**, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se, por meio da **Análise n. 28748/2018** (pç. 18, fls. 110-112), pelo registro da aposentadoria em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10122/2019** (pç. 19, fl. 113), opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifica-se que a aposentadoria voluntária foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido pelo registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária** da servidora **Albertina Domingas Nunes Granzer**, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1031/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19736/2017

PROTOCOLO: 1845966

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: ALESSANDRA CARVALHO NUNES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do **ato de admissão** da servidora Alessandra Carvalho Nunes, contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Município de Jardim, para desempenhar a função de Professora.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 63190/2017** (pç. n. 6, fls 14-15), pelo registro do ato de contratação em tela, apenas com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 11577/2018 (pç. n. 7, f. 16), no qual apresentou o seguinte entendimento:

“Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro dos atos e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12”.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos e a prestação de contas em julgamento, observo que independentemente do tempo de remessa, houve comprovação da necessidade temporária e do excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado em apreço, respeitando-se a regra presente no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, decido pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado da senhora Alessandra Carvalho Nunes, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1059/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19760/2017

PROTOCOLO: 1845990

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: TATHYANA XAVIER MORAES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do **ato de admissão** da servidora Tathiana Xavier Moraes, **contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Município de Jardim, para desempenhar a função de Professora.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise ANA - 63746/2017** (pç. n. 6, fls. 14-15), pelo registro do ato de contratação em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 16833/2018** (pç. n. 7, fl. 16), no qual apresentou o seguinte entendimento:

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro dos atos e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da senhora Tathiana Xavier Moraes, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual e dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1066/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19765/2017

PROTOCOLO: 1845995

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: JOSIANE MARA AYALA CANTERO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do **ato de admissão** da Servidora Josiane Mara Ayala Cantero, **contratação por tempo determinado**

para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Município de Jardim, para desempenhar a função de Professora.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise ANA - 63874/2017** (pç. n. 6, fls. 10-11), pelo registro do ato de contratação em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16866/2018** (pç. n. 7, fl. 12), no qual apresentou o seguinte entendimento:

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro dos atos e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da senhora Josiane Mara Ayala Cantero, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento nas regras dos arts. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1244/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19771/2017

PROTOCOLO: 1846001

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: FABIANA DOS SANTOS CHAVES BERNARDO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de **registro do ato de admissão** da servidora Fabiana dos Santos Chaves Bernardo, **contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Município de Jardim, para desempenhar a função de Professora.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise ANA - 63953/2017** (pç. n. 6, fls. 14-15), pelo registro do ato de contratação em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16899/2018** (pç. n. 7, fl. 16), no qual apresentou o seguinte entendimento:

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro dos atos e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da senhora Fabiana dos Santos Chaves Bernardo, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1114/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19777/2017

PROTOCOLO: 1846007

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: ALBERTO KERLY PEREIRA CAVALHEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de **registro do ato de admissão** do servidor Alberto Kerly Pereira Cavaleiro, **contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Município de Jardim, para desempenhar a função de Professor.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na Análise **ANA - 64219/2017** (pç. n. 6, fls. 14-15), pelo registro do ato de contratação em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16915/2018** (pç n. 7, fl. 16), no qual apresentou o seguinte entendimento:

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro dos atos e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** do senhor Alberto Kerly Pereira Cavaleiro, para atender a

necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1128/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19789/2017

PROTOCOLO: 1846019

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: JOCILENE CACHO SANCHES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de **registro do ato de admissão**, da servidora Jocilene Cacho Sanches, para a **contratação por tempo determinado**, em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Município de Jardim, para desempenhar a função de Professora.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Ato de Pessoal (ICEAP) concluiu na Análise **ANA - 64591/2017** (pç. n. 6, fls. 14-15), pelo registro do ato de contratação em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 16997/2018** (peça n. 7, fl. 16), no qual apresentou o seguinte entendimento:

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro dos atos e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da senhora Jocilene Cacho Sanches, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1143/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19796/2017

PROTOCOLO: 1846026
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO: PATRÍCIA VIEIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do **ato de admissão** da servidora Patrícia Vieira, **contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Município de Jardim, para desempenhar a função de Professora.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise ANA - 64764/2017** (pç. n. 6, fls. 9-10), pelo registro do ato de contratação em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 17041/2018** (pç. n. 7, fl. 11), no qual apresentou o seguinte entendimento:

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro dos atos e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo registro do **ato de contratação por tempo determinado** da senhora Patrícia Vieira, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1165/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19801/2017
PROTOCOLO: 1846031
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO: EDVÂNIA BARBOSA DE ASSIS LEONEL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão da servidora Edvânia Barbosa de Assis Leonel, **contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Município de Jardim, para desempenhar a função de professora.

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na **Análise ANA-65148/2017** (pç. n. 6, fls 14-15), pelo **registro** do ato de contratação em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 17047/2018** (pç. n. 7, fl. 16), no qual apresentou o seguinte entendimento:

“Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro dos atos e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12”.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos e a prestação de contas em julgamento, observo que independentemente do tempo de remessa, houve comprovação da necessidade temporária e do excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado em apreço, respeitando-se a regra presente no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, **decido** pelo **registro** do ato de **contratação por tempo determinado** da senhora Edvânia Barbosa de Assis Leonel, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1228/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19807/2017
PROTOCOLO: 1846037
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO: ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de **registro do ato de admissão** da servidora Adriana Pinheiro Barbosa, **contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Município de Jardim, para desempenhar a função de Professora.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Ato de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise ANA -66787/2017** (pç. n. 6, fls. 14-15), pelo **registro** do ato de contratação em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18749/2018** (pç. n. 7, fl. 16), no qual apresentou o seguinte entendimento:

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro dos atos e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da senhora Adriana Pinheiro Barbosa, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1014/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19825/2017

PROTOCOLO: 1846055

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: LOURDES ROLA MAIDANA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de **registro do ato de admissão** da servidora Lourdes Rola Maidana da Silva, **contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Município de Jardim, para desempenhar a função de Professora.

Ao examinar os documentos, a então Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise n. 65258/2017** (pç. n. 6, fls 14-15), pelo **registro** do ato de contratação em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17059/2018** (pç. n. 7, fl. 16), no qual apresentou o seguinte entendimento:

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro dos atos e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da senhora Lourdes Rola Maidana da Silva, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7388/2019

PROCESSO TC/MS: TC/213/2018

PROTOCOLO: 1880241

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): REINALDO AZAMBUJA SILVA

CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL

INTERESSADO (A): MARISTELA CAVALLARO PELOSO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Maristela Cavallaro Peloso, beneficiária do ex-servidor público Odair José Altrão, que detinha o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se, por meio da **Análise n. 3035/2019** (pç. 20, fls. 40-41), pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10123/2019** (pç. 21, fl. 42), opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifica-se que o ato de concessão de pensão por morte foi realizado de acordo com as disposições do art. 40, §7º da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Maristela Cavallaro Peloso, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6945/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22990/2017

PROTOCOLO: 1857983

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): REINALDO AZAMBUJA SILVA

CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL

INTERESSADO (A): NATANAEL BONATTO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do servidor Natanael Bonatto de Souza, Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise n. 25707/2018** (pç. 13, fls. 16-18) pelo registro da transferência para a reserva remunerada em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7787/2019** (pç. 15, fl. 20), no qual opinou pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Verifica-se que a proposta de transferência para reserva remunerada do Policial Militar encontra-se devidamente instruída com a documentação pertinente, possuindo amparo na legislação em vigor, em especial nos artigos 86, I, 89, I, 90, II, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul, conforme abaixo:

"Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

Art. 89. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:

I – a pedido;

Art. 90. A transferência para reserva remunerada a pedido será concedida ao policial-militar nas seguintes condições:

(...)

II – com os proventos proporcionais, por ano de serviço, para os militares estaduais que contem, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço."

De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 6, fls. 7-8), o interessado possui 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo efetivo de exercício como policial militar, em 17 de julho de 2017, cumprindo os requisitos legais mencionados.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Natanael Bonatto de Souza**, Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2962/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23008/2017

PROTOCOLO: 1858131

ÓRGÃO: CÂMARA DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: ALUISIO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR

CARGO: PRESIDENTE

INTERESSADO (S): REGINALDO VILHALBA PERALTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2015, com validade de 01/12/2015 a 01/12/2017, para o cargo de Controlador.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise n. 11064/2018** (pç. 9, fls. 11-12), pelo **registro** do ato de admissão do servidor Sr. Reginaldo Vilhalba Peralta.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21328/2018** (pç. 10, fl. 13), no qual entendeu pelo registro do ato de admissão.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo a Câmara de Ivinhema nomeado corretamente o servidor descrito acima, aprovado no Concurso Público – Edital n. 1/2015.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão do servidor Sr. Reginaldo Vilhalba Peralta**, no cargo de Controlador, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 652/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23010/2016

PROTOCOLO: 1746930

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS

JURISDICIONADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

CARGO: PREFEITA

INTERESSADO: ELIANE SOUZA DE ARRUDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do **ato de admissão** da servidora, nomeada em caráter efetivo, aprovada em Concurso Público, servidora: Eliane Souza de Arruda, CPF: 019.585.051-37, Cargo: Agente Comunitário de Saúde ESF Rural III Jamic, Classificação no Concurso: 3ª, Ato de Nomeação: Portaria nº – 72/2016, Publicação do Ato: 19/02/2016, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 19/03/2016, Data da Posse: 16/03/2016.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo **registro** do ato de admissão da servidora acima identificada, conforme se observa na **Análise n. 14966/2018** (peça n. 4, fls. 5-6) e no **Parecer n. 22015/2018** (peça n. 5, fl. 7).

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** de Eliane Souza de Arruda para o exercício do Cargo de Agente Comunitário de Saúde ESF Rural III Jamic, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 76, de 11, de dezembro de 2013).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4955/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23016/2016
PROTOCOLO: 1746937
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO: PREFEITA
INTERESSADO (S): EZEQUIEL ARCE DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/17/2015, com validade de 05/02/16 a 05/02/18, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde ESF Urbana I – Vila Ferreira.

Ao examinar os documentos, a então Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio da **Análise n. 21190/2018** (pç. 4, fls. 5-6), pelo **registro** do ato de admissão do servidor Ezequiel Arce de Oliveira.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 4163/2019** (pç. 5, fl. 7), no qual entendeu pelo **registro** do ato de admissão e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Terenos nomeado corretamente o **servidor** descrito acima, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/17/2015.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** de Ezequiel Arce de Oliveira, realizado pelo Município de Terenos, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/17/2015, com validade de 05/02/16 a 05/02/18, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde ESF Urbana I – Vila Ferreira, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1364/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23041/2016
PROTOCOLO: 1747014
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO: RUTILEIA DO CARMO SABINO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do **ato de admissão** da servidora Rutileia do Carmo Sabino de Oliveira, nomeada em caráter efetivo, aprovada em concurso público, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP que, de acordo com o que se observa na **Análise n. 5075/2018** (peça n. 5, fls. 13-14), concluiu pelo **registro do ato de admissão**.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 17736/2018** (peça n. 6, fl. 15), opinando pelo **registro e pela aplicação de multa** ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 02/04/2014 a 02/04/2016), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 04/06/2014, prazo para remessa: 15/07/2014 e remessa: 25/10/2016), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão** da servidora Rutileia do Carmo Sabino de Oliveira, aprovada em concurso público, realizado pelo Município de Maracajú, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços diversos com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7803/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23127/2017
PROTOCOLO: 1858593
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A): FÁTIMA IZILDINHA ALVES MENDES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a apreciação do ato de concessão de aposentadoria voluntária, para fins de registro, da Professora **Fátima Izildinha Alves Mendes**, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se, por meio da **Análise n. 25376/2018** (pç. 12, fls. 53-54), pelo registro da aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10563/2019** (pç. 14, fl. 56), opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifica-se que a aposentadoria voluntária foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Diante disso, **decido pelo registro do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária** à servidora Fátima Izildinha Alves Mendes, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7809/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23153/2017

PROTOCOLO: 1858760

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): REINALDO AZAMBUJA SILVA

CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL

INTERESSADO (A): FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a apreciação do ato de concessão de aposentadoria voluntária, para fins de registro, da Professora **Fátima Aparecida de Oliveira Santos**, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo e Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se, por meio da **Análise n. 25507/2018** (pç. 13, fls. 63-64), pelo registro da aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10566/2019** (pç. 15, fl. 66), opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Diante disso, **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** da servidora Fátima Aparecida de Oliveira Santos, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6968/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2317/2018

PROTOCOLO: 1890222

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): WALDIR NEVES BARBOSA

CARGO: PRESIDENTE – ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADO (A): TÂNIA SERRA CANTÊRO FARIA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte a Sra. Tânia Serra Cantêro Faria, beneficiária do ex-servidor público Luiz Fernando de Souza Faria, que ocupava o cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, neste Tribunal de Contas.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n. 23866/2018** (peça 12, fls. 54-55) pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em exame.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9130/2019** (peça 13, fl. 56), no qual também opinou pelo registro do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de pensão por morte foi realizado em consonância com o disposto no *caput* e § 7º do art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 31, II, “a”, 13, I, 44, I e 45, I, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Sra. Tânia Serra Cantêro Faria**, beneficiária do ex-servidor público Luiz Fernando de Souza Faria, que ocupava o cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, neste Tribunal de Contas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1389/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23197/2016

PROTOCOLO: 1747322

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: ROSELAINE CARNEIRO BISPO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de **registro do ato de admissão** da servidora, nomeada em caráter efetivo, aprovada em Concurso Público, Roselaine Carneiro Bispo, CPF nº 925.033.141-04, no cargo de Técnico de Enfermagem, por meio da Portaria nº 413/2014, publicada por afixação em 27/05/2014.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio da **Análise n. 5086/2018** (pç. n. 5, fls. 13-14), concluindo pelo **registro do ato de admissão**.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17763/2018** (pç. n. 6, fl. 15), opinando pelo **registro e pela aplicação de multa** ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos, apontada pela ICEAP.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos do ato de pessoal em julgamento, observo que independentemente do tempo de remessa, verifico que a admissão do servidor concretizou-se de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão** da servidora Roselaine Carneiro Bispo, para o provimento do cargo de técnico de enfermagem, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7863/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23977/2017
PROTOCOLO: 1864968
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A): SONELY DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora Sonely da Costa, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se, por meio da Análise n. 2882/2019 (peça 12, fls. 62-63), pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10413/2019 (peça 13, fl. 64), opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifica-se que a aposentadoria voluntária foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido pelo registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária** da servidora Sonely da Costa, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7870/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24047/2017
PROTOCOLO: 1865441
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A): PEDRO ANTÔNIO MERGIAN CAMINHA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – REFORMA *EX OFFICIO*
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de reforma Ex Officio** ao Sr. Pedro Antônio Mergian Caminha, 1º Sargento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 3795/2019 (peça 13, fls. 15-16) pelo registro da reforma *ex officio*.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10609/2019 (pç. 14, fl. 17), opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de Reforma *Ex Officio* do Policial Militar encontra-se devidamente instruída com a documentação pertinente, com amparo legal nos artigos 94 e 95, I, “c”, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o que segue:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma, se efetua “*ex officio*”.

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:

I - atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:
c) para praças do sexo masculino, 60 anos;

De acordo com os documentos dos autos, o interessado atingiu a idade limite para permanência na reserva remunerada, de acordo com a exigência da legislação mencionada acima para a concessão da reforma em tela.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido pelo registro do ato de concessão de reforma Ex Officio** do servidor Pedro Antônio Mergian Caminha, 1º Sargento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7896/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24778/2017
PROTOCOLO: 1870525
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE AMAMBAI
JURISDICIONADO (A): JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): JESSE VIEIRA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão da aposentadoria voluntária do servidor **JESSE VIEIRA DOS SANTOS**, lotado na Secretaria Municipal de Finanças de Amambai.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se, por meio da **Análise n. 3385/2019** (pç. 13, fls. 21-22), pelo registro da aposentadoria em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10592/2019** (pç. 14, fl. 23), opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifica-se que a aposentadoria voluntária foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária** do servidor Jesse Vieira dos Santos, que ocupou o cargo de assistente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Finanças de Amambai, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7781/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25008/2017

PROTOCOLO: 1874048

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO (A): EDNA CHULLI

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão da aposentadoria voluntária da servidora Maria de Lourdes da Silva, que ocupou o cargo de assistente de serviços educacionais, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Controle de Nova Andradina.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que, de acordo com a **Análise n. 2285/2019** (pç. 13, fls. 32-33), concluiu pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10019/2019** (pç. 14, fl. 34), no qual opinou pelo registro da aposentadoria voluntária da citada servidora.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a aposentadoria voluntária foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição

Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária** da servidora Maria de Lourdes da Silva, que ocupou o cargo de assistente de serviços educacionais, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Controle de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6342/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26173/2016

PROTOCOLO: 1755921

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TEREOS

JURISDICIONADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

INTERESSADO (S): JOAQUINA DA SILVA COELHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de admissão** da servidora Joaquina da Silva Coelho, em decorrência de sua aprovação em Concurso Público – Edital de homologação n. 01/17/2015, com validade de 05/02/16 a 05/02/18, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde ESF Urbana II – Vila Jamil, no Município de Terenos.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 21615/2018** (pç. 4, fls. 5-6), pelo registro do ato de admissão da servidora Joaquina da Silva Coelho.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 4677/2019** (pç. 5, fls. 7), no qual entendeu pelo registro do ato de admissão.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo a nomeação da servidora descrita acima sido feita corretamente, após ter sido aprovada em concurso público.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de admissão em caráter efetivo** da servidora Joaquina da Silva Coelho, em decorrência de Concurso Público – Edital de homologação n. 01/17/2015, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde ESF Urbana II, no Município de Terenos, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6340/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29608/2016
PROTOCOLO: 1763485
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO (S): ELENIR DONTCHEF ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Elenir Dontchef Rosa, em decorrência de sua aprovação no Concurso Público – Edital n. 1/2015, com validade de 05/02/16 a 05/02/18, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde ESF Urbana II.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 21550/2018** (pç. 4, fls. 5-6), pelo registro do ato de admissão da servidora descrita acima.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 4686/2019** (pç. 5, fls. 7), no qual entendeu pelo registro do ato de admissão em tela.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo a nomeação da servidora descrita acima sido feita corretamente, após sua aprovação em concurso público.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo registro do ato de admissão efetiva da servidora Sra. Elenir Dontchef Rosa, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2015, para o cargo de agente comunitário de saúde ESF urbana II – Vila Jamil, no Município de Terenos, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6343/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30410/2016
PROTOCOLO: 1767513
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO (S): RENATA PINTO JARA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Renata Pinto Jara, em decorrência de sua aprovação no Concurso Público – Edital de homologação n. 1/17/2015, com validade de 05/02/16 a 05/02/18, para o cargo de professora do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) em língua estrangeira moderna – inglês.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 21642/2018** (pç. 4, fls. 5-6), pelo registro do ato de admissão da servidora acima descrita.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 4692/2019** (pç. 5, fls. 7), no qual entendeu pelo registro do ato de admissão em tela.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal em caráter efetivo, tendo a nomeação da servidora descrita acima sido feita corretamente, após sua aprovação em concurso público.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de admissão da servidora Renata Pinto Jara**, em decorrência de Concurso Público – Edital de homologação n. 1/17/2015, para o cargo de professora do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) em língua estrangeira moderna - inglês, no Município de Terenos, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2052/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31478/2016
PROTOCOLO: 1771937
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO: PREFEITO
INTERESSADO: RENAN FELIPE DE PAULA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço de pedido de **registro do ato de admissão de pessoal**, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/19/2015, com validade de 28/08/2015 a 28/08/2017, para o cargo de Fiscal de Tributos Municipais.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP se manifestou por meio da **Análise n. 25327/2018** (pç. 4, fls. 7-8), pelo **registro do ato de admissão** do servidor Sr. Renan Felipe de Paula Ferreira.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 23285/2018** (pç. 5, fl. 9), no qual entendeu pelo **registro do ato de admissão** e aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Mundo Novo nomeado corretamente o servidor descrito acima, aprovado no Concurso Público – Edital n. 1/19/2015.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante todo o exposto, **decido pelo registro do ato de admissão** do Sr. Renan Felipe de Paula Ferreira, no cargo de Fiscal de Tributos Municipais, com

fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6338/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31870/2016
PROTOCOLO: 1772821
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO (S): MAYARA DE FREITAS SANABRIA GRANCE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de admissão** da servidora Mayara de Freitas Sanabria Grance, em decorrência de sua aprovação no Concurso Público – Edital de homologação n. 01/17/2015, com validade de 05/02/16 a 05/02/18, para o cargo de agente comunitário de saúde ESF Rural III Jamic.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 21672/2018** (pç. 4, fls. 5-6), pelo registro do ato de admissão da servidora descrita acima.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 4712/2019** (pç. 5, fls. 7), no qual entendeu pelo registro do ato de admissão em tela.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal em caráter efetivo, tendo a nomeação da servidora descrita acima sido feita corretamente, após sua aprovação em concurso público.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de admissão efetiva da servidora Mayara de Freitas Sanabria Grance**, em decorrência de Concurso Público – Edital de homologação n. 1/17/2015, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde ESF Rural III Jamic, no Município de Terenos, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6334/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31876/2016
PROTOCOLO: 1772827
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO (S): VÂNIA RIBEIRO LUZ
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Vânia Ribeiro Luz, em decorrência de sua aprovação no Concurso Público – Edital de homologação n. 01/17/2015, com validade de 05/02/16 a 05/02/18, para o cargo de técnica de enfermagem.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 22261/2018** (pç. 4, fls. 5-6), pelo registro do ato de admissão da servidora Vânia Ribeiro Luz.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 4729/2019** (pç. 5, fls. 7), no qual entendeu pelo registro do ato de admissão em tela.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal em caráter efetivo, tendo a nomeação da servidora descrita acima sido feita corretamente, após sua aprovação em concurso público.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de admissão da servidora Vânia Ribeiro Luz**, em decorrência de Concurso Público – Edital de homologação n. 01/17/2015, para o cargo de técnica de enfermagem, no Município de Terenos, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7926/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3226/2019
PROTOCOLO: 1966865
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO: PREFEITO
INTERESSADO (A): LUANA MAYARA DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, da contratação por tempo determinado (Contrato n. 027/2016) da servidora Luana Mayara de Lima, para exercer o cargo de médica, na Unidade Básica de Saúde no Bairro Vitória, no Município de Ivinhema, pelo período de 01/06/2016 a 31/12/2016.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se, por meio da **Análise n. 3354/2019** (pç. 13, fl. 24-26), pelo registro da contratação em apreço, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10748/2019** (pç. 14, fl. 27-28), opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal, as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A respeito da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Diante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado**, por meio do Contrato n. 27/2016, da servidora Luana Mayara de Lima, para exercer a função de médica, na Unidade Básica de Saúde no Bairro Vitória, no Município de Ivinhema, com fundamento no artigo 77, III, da Constituição Estadual e nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 362/2019, DE 5 DE AGOSTO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar os servidores **CARLA MARIA CALIL MAGALHÃES**, matrícula 2793, Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, **DENNER DE CASTRO RAMIRES**, matrícula 2964, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, e **FABIANA FELIX FERREIRA**, matrícula 2910, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para constituírem a Comissão de Fiscalização dos Serviços Prestados no Restaurante deste Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com validade a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 363/2019, DE 5 DE AGOSTO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO**, matrícula 2925, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Chefia II, símbolo TCFC-201, da Divisão de Sistematização de Informações e Procedimentos de Controle Externo – SIPCE, no interstício de 08/08/2019 à 29/08/2019, em

razão do afastamento legal da titular, **JAQUELINE MARTINS CORREA**, matrícula 758, que entrará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 364/2019, DE 7 DE AGOSTO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar **CLAUDOMIR ARAKAKI FELIX DE REZENDE**, matrícula 2691, Auditor de Controle Externo Estadual, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, com validade a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" TC/MS 361/2019, de 02 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2152, de 06 de agosto de 2019.

ONDE SE LÊ: "...26/07/2019 à 23/07/2019..."

LEIA-SE: "...26/07/2019 à 23/09/2019..."

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

